

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.005639/90-91  
Recurso nº : 114.617 - EX-OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1987 e 1978  
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE  
Interessada : GAB TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.  
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998  
Acórdão nº : 108-04.989

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97. Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSO FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão proferida em 02/01/96 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, acostada aos autos às fls. 285/298, pela qual foi cancelado parcialmente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/12) e seus decorrentes: Finsocial Faturamento (fls. 112/117), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 156/159), PIS faturamento (199/202) e PIS Dedução IR (fls. 242/245) nos exercícios de 1987 e 1988.

Os autos de infração foram lavrados tendo como fundamento a descrição dos fatos constante das fls. 07/12.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 17/07/90, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tais lançamentos.

Em 02/01/96 foi prolatada Decisão onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente parte dos lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

### Omissão de Receita - Omissão de Vendas

É cabível o lançamento "ex-officio" quando estiver comprovada a omissão de receitas apurada em decorrência de diferença, comprovada, existentes entre os valores constantes no livro fiscal de saídas de mercadorias a título de vendas e aqueles informados na declaração de rendimentos como receita da revenda de mercadorias e considerados para efeito de tributação.

Suprimento de Numerário/Aumento de Capital Não Comprovado.



Os valores entregues à empresa, por seus sócios, sujeitam-se à dupla comprovação com relação à efetividade da entrega e a origem dos recursos, devendo ser coincidentes em datas e valores, vez que estes são requisitos cumulativos e indissociáveis, não sendo suficiente, apenas, a demonstração da capacidade financeira do supridor.

**Passivo Fictício**

Caracteriza-se como passivo fictício o valor constante da conta fornecedores que não for devidamente comprovado, através de documentação hábil e idônea, enquadrando-se na hipótese legal de omissão de receita.

**Despesas Estranhas à Empresa.**

Configura-se como manipulação de recursos à margem dos registros contábeis, quando a pessoa jurídica deixar de lançar, nos seus registros contábeis, o valor de despesas efetuadas.

**Desvio de Numerário**

Serão tributados os valores relativos a compras que não se encontrarem devidamente comprovados através de documentação suficiente a demonstrar a ocorrência da operação.

**Ação Administrativa Procedente em Parte.**

É o Relatório.



## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR


Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 298.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 ( quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 298.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de março de 1998

  
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

